

## CASAMENTO – PARTE I: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS DO CASAMENTO

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

### **1 – Introdução:**

- **Indissolubilidade**
- **Sacralização da família**
- **Casamento religioso** (exclusivo até 1889)
  
- **Evolução:**
  - \* Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77)
  - \* CF/88 (reconhecimento de outras entidades familiares)
  - \* União Estável ou Casamento homoafetivo
  - \* Famílias Paralelas ou Simultâneas

### ***Casamento e União Estável:***

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
- § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º - Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

### Equipração casamento e união estável:

- 1. É entendimento pacífico no âmbito do STJ que a **companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade do falecido onde residia o casal, mesmo na vigência do atual Código Civil.** Precedentes. [...]
- (REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### 1.1 Conceito de casamento:

- Washington de Barros Monteiro: “união **permanente** entre **homem e mulher**, de acordo com a lei, a fim de ser reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de **criarem os seus filhos**”.
- Silvio Rodrigues: “**contrato de direito de família**” que tem por fim promover a união entre homem e mulher a fim de regularem suas relações sexuais...
- Pontes de Miranda: “é uma relação ética”

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### 1.1 Conceito de casamento:

- Silvio de Salvo Venosa: é a união do **homem e da mulher** para estabelecer **comunhão plena de vida**.
- Casamento é uma das formas de constituir uma entidade familiar e decorre da manifestação livre e consciente dos nubentes, observadas as formalidades legais.
- Objetivos: estabelecer comunhão plena de vida.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 1.2 Natureza jurídica:

- Contrato?
- Negócio jurídico?
- Ato jurídico?
- Sociedade?

---



---



---



---



---



---



---

## 1.2 Natureza jurídica:

- Paulo Lobo: ato jurídico negocial, solene, público e complexo.
- Washington de Barros Monteiro: é uma instituição (ato jurídico) de ordem pública.
- Orlando Gomes: contrato *sui generis*.
- Silvio de Salvo Venosa: casamento-ato = negócio jurídico; casamento-estado = instituição.
- Maria Berenice Dias: negócio de direito de família.

---



---



---



---



---



---



---

## 1.3 Teorias sobre a natureza jurídica do casamento:

- Teoria individualista:** Direito Canônico (casamento = contrato de vontades convergentes)
- Teoria Institucionalista:** regras de norma cogente
- Teoria Eclética:** casamento-ato (= negócio jurídico de direito de família) e casamento-estado (= instituição)

---



---



---



---



---



---



---

## 2 Características do casamento:

- 2.1 escolha livre e consciente dos nubentes **art. 1.514 do CC/02** (manifestação de vontade);
- 2.2 negócio solene;
- 2.3 instituto de ordem pública;
- 2.4 união contínua, porém dissolúvel pela separação e divórcio;
- 2.5 vínculo exclusivo (???) – famílias simultâneas ou famílias paralelas

---

---

---

---

---

---

---

---

## 3 Princípios do casamento:

- 3.1 Princípio da autonomia privada ou da liberdade de escolha
- 3.2 Princípio da comunhão de vida ou comunhão indivisa
- 3.3 Princípio da monogamia ou união exclusiva (???)
  - \* Famílias paralelas ou simultâneas

---

---

---

---

---

---

---

---

## **Reconhecimento de famílias simultâneas:**

EMENTA DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

---

---

---

---

---

---

---

---

### **Reconhecimento de famílias simultâneas:**

3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridade próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### **Reconhecimento de famílias simultâneas:**

O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. *Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória.* 5. Apelação cível provida.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Sessão do dia 10 de julho de 2014. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115) – ROSÁRIO. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. Revisor: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---